



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 39 | Março de 2024

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	07
Outras Informações.....	12

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Embargos de Declaração nº 0600284-26.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, julgado na sessão plenária de 14 de março de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de março de 2024.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO INCORPORADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSAO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NATUREZA DE SANÇÃO. AFASTAMENTO DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO TESOURO NACIONAL POR PARTE DO PARTIDO INCORPORADOR DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO DO PARTIDO INCORPORADO. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se aplica ao partido incorporador a sanção da perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) imposta ao partido incorporado.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a embargos declaratórios opostos contra acórdão que julgou não prestadas as contas anuais de partido incorporado, aplicando-lhe a penalidade de suspensão das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, inclusive com determinação de recolhimento de recursos públicos ao Tesouro Nacional.

Em seu voto, a relatora registrou que, somente por meio dos aclaratórios, ficou esclarecido que o partido incorporador resultou da fusão entre dois partidos políticos, sendo um deles o prestador de contas, representado nos autos pelo diretório estadual do partido incorporador.

No julgamento, ressaltou o teor do artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, segundo o qual as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive aquelas decorrentes de prestações de contas, não seriam estendidas ao partido incorporador e aos seus novos dirigentes, mas apenas àqueles que já integravam o partido incorporado.

Diante de tal fundamento, mencionou que não cabia a imposição da sanção da perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao partido incorporador, decorrente da penalidade aplicada ao partido incorporado.

Entretanto, quanto à determinação de recolhimento de recursos públicos ao Tesouro Nacional, a relatora destacou o art. 53 da Resolução TSE nº 23.571/2018, de acordo com o qual o partido incorporador é responsável pelas obrigações impostas ao partido político incorporado. Assim, como a devolução de montante irregular não é considerada sanção, mas obrigação legal de natureza cível, a Corte Eleitoral entendeu que permanecia a obrigação da restituição das verbas públicas.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN deu provimento parcial aos embargos de declaração para fins de afastar, tão somente, a penalidade de proibição de recebimentos de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido incorporador.

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600009-64.2022.6.20.0069- (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, julgado na sessão plenária de 21 de março de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de março de 2024.

ASSUNTO

CRIME ELEITORAL. ART. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

O reconhecimento de prejudicial de cerceamento de defesa exige a comprovação tempestiva do legítimo impedimento do comparecimento à audiência de instrução.

A questão preliminar posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à nulidade do processo criminal por suposta prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e apropriação indébita eleitoral, sob o argumento de cerceamento de defesa em virtude de decisão judicial que indeferiu o pedido do réu de adiamento da audiência de instrução em decorrência de problemas de saúde, prejudicando o seu direito de defesa.

Ao analisar os autos, a relatora evidenciou que o recorrente havia sido intimado da data da audiência em 09/08/23, deixando de comparecer ao referido ato processual realizado no dia 23/08/23.

A defensora pública que subscreveu a peça recursal e acompanhou o seu trâmite estava presente na referida audiência, mas não apresentou nenhuma objeção quanto ao prosseguimento da mesma, requerendo o reaprazamento da audiência de instrução somente após a apresentação das alegações finais pelo órgão ministerial, sob o argumento de que, na véspera da audiência do dia 23/08/23, o acusado tivera uma crise renal que o impossibilitou de comparecer àquele ato processual, fazendo a juntada de receituário médico, datado de 05/06/23, com prescrição de medicamentos.

No julgamento, foi mencionado que a data do receituário era muito anterior à data designada para a audiência, de sorte que não houve nos autos a devida comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte à audiência de instrução, revelando-se correta a decisão que indeferiu o pedido de nova audiência.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido nesses casos que a ausência do réu à audiência de instrução, para a qual fora pessoalmente intimado, não configurava cerceamento de defesa, especialmente quando devidamente representado nos autos pela defensoria pública e sem a demonstração concreta de prejuízo.

Nesse contexto, em sede de preliminar, a Corte Eleitoral decidiu pela rejeição da prejudicial de nulidade do processo por cerceamento de defesa, pelo fato de o acusado ter faltado à audiência de instrução sem a comprovação tempestiva de legítimo impedimento de comparecimento.

Embargos de Declaração nº 0601397-15.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, julgado na sessão plenária de 05 de março de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de março de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTELECTIVOS. JUNTADA DE DOCUMENTO POR OCASIÃO DOS ACLARATÓRIOS. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PERMISSIVO DO ART. 435 DO CPC. DEMONSTRAR FATOS ALEGADOS E OCORRIDOS ANTES DO JULGAMENTO. PRECEDENTE. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DEDUÇÃO NO VALOR A SER RECOLHIDO. IMPEDIR HIPÓTESE DE AUMENTO PATRIMONIAL IMOTIVADO DO ENTE DESTINATÁRIO. CONHECIMENTO E EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

É possível a apreciação de documentos novos juntados aos autos, por ocasião dos embargos de declaração, quando fizerem prova firme e coesa dos fatos alegados anteriormente.

No processo em análise, a embargante alegou a existência de omissão e de obscuridade em virtude de o acórdão de prestação de contas ter deixado de considerar documento comprobatório de cancelamento de nota fiscal efetuado pelo fisco municipal de Natal/RN.

Em seu voto, o relator mencionou que a documentação acostada à época do julgamento não permitia concluir, com a margem de segurança necessária, o cancelamento da nota fiscal, por não fazer referência ao número ou ao valor do documento fiscal correspondente ao indicado na petição da requerente, razão pela qual não vislumbrou qualquer omissão ou vício no acórdão embargado.

Ademais, registrou que, por ocasião dos embargos, a embargante anexou aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo no qual constava o cancelamento da nota fiscal em data anterior ao julgamento do processo de prestação de contas pela Corte Eleitoral, razão pela qual reconheceu, excepcionalmente, a possibilidade de juntada da nova documentação trazida aos autos, que tornou comprensível e coesos os elementos indicadores do cancelamento da nota fiscal.

Nesse contexto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da verdade real, e alinhando-se ao entendimento da Corte Regional quanto à temática, o relator entendeu pela possibilidade de juntada e apreciação dos documentos recentemente trazidos, por fazerem prova firme e coesa dos fatos alegados anteriormente.

Além disso, ressaltou que militava em favor da apreciação da integralidade dos documentos juntados, naquela oportunidade, o fato de ostentarem a capacidade de afastar devolução de valores que implicaria indesejável aumento patrimonial, sem causa, da União Federal.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu conhecer e acolher os embargos de declaração.

Embargos de Declaração nº 0601381-61.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, julgado na sessão plenária de 21 de fevereiro de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de março de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. COMPARAÇÃO ENTRE O PRESENTE CASO E PARADIGMAS INVOCADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES. TEMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO.

Em sede de embargos de declaração, não é cabível o confronto de supostas contradições entre o acórdão e a jurisprudência de Tribunal.

O processo posto à análise da Corte Eleitoral referiu-se a embargos de declaração, com pedido de efeitos integrativo e infringentes, opostos pelo Ministério Pùblico Eleitoral, contra acórdão da Corte Potiguar que aprovou com ressalvas as contas de candidato, impondo-lhe a obrigação de devolver ao Erário a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

O embargante alegou que a dúvida suscitada referia-se à efetiva prestação dos serviços de marketing contratados, razão pela qual havia solicitado o instrumento contratual, além da juntada de provas materiais da prestação dos referidos serviços.

Em seu voto, o relator mencionou que a parte embargante, a pretexto de sanar omissão no julgado, tentou promover o reexame de tema devidamente enfrentado pelo TRE/RN, providência que não se coadunava com a via integrativa, ressaltando não ser dado à parte embargante proceder ao cotejamento de supostas contradições entre o acórdão e a jurisprudência do Tribunal, sob pena de se utilizar os declaratórios em substituição ao recurso apropriado. A contradição autorizadora do acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, que ocorre entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar entendeu que não havia quaisquer vícios intelectivos no acórdão, tendo a parte embargante se limitado a deduzir argumentação reveladora de mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, pretensão que desafiava recurso próprio, decidindo ao final conhecer e não acolher os embargos.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Crimes Eleitorais

Habeas Corpus Criminal nº 0600045-51.2024.6.20.0000 - (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 21 de março de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de março de 2024.

ASSUNTO

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CELULAR NA CABINE DE VOTAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS ORDENS DE MESÁRIOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A IMPUTAÇÃO DA CONDUTA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OU FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ATUAL FASE DA PERSECUÇÃO PENAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE AUTORIA. PRECEDENTES DO STJ ENFATIZANDO A EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIPICIDADE OU DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU MATERIALIDADE DO DELITO. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO JUSTIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

A existência de indícios da materialidade delitiva e de autoria de crime justifica o prosseguimento da ação penal ou apresentação de proposta de transação penal em virtude do princípio do in dubio pro societate.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se a habeas corpus impetrado visando ao trancamento do procedimento criminal instaurado contra o paciente por suposta prática do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, por ter desobedecido, em tese, a ordem do mesário ao levar seu celular para a cabine de votação.

O ponto controvertido do julgamento consistiu na alegada atipicidade da conduta do paciente, sob o fundamento de que a ordem supostamente desobedecida não teria emanado de uma autoridade judicial, mas de um servidor público, especificamente um mesário, além de não ter sido direta e individualizada.

Em seu voto, o relator evidenciou que o crime de desobediência eleitoral demandava apenas que a ordem desobedecida tivesse sido emitida pela Justiça Eleitoral, compreendendo não apenas magistrados, mas também servidores públicos que atuavam sob sua delegação.

Ademais, mencionou que as peculiaridades do caso demonstravam a existência de elementos suficientes para demonstrar a alegação de desobediência à ordem de não portar aparelho telefônico na cabine de votação, além de que as versões conflitantes dos envolvidos, especialmente quanto à comunicação da proibição ao paciente, não eram capazes de elidir a materialidade e a autoria delitivas, mas sim de reforçar a necessidade de prosseguimento da análise jurídica em sede apropriada, de modo a afastar a alegação de atipicidade da conduta.

Ressaltou ainda a predominância do princípio do *in dubio pro societate* naquela fase de persecução penal, significando que, para o avanço da ação penal ou a apresentação de uma proposta de transação penal, bastava a existência de indícios da materialidade delitiva e de autoria, no intuito de proteger o interesse público, além de enfatizar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da excepcionalidade do trancamento de ação penal via habeas corpus, reservada apenas para situações onde se comprove, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral não vislumbrou, no caso em análise, indícios de ilegalidade ou teratologia que justificassem o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus, e, considerando que a designação de audiência preliminar para proposta de transação penal pelo Juízo de primeiro grau estava em harmonia com a legislação aplicável, decidiu pela denegação da ordem de habeas corpus solicitada.

Crimes Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600011-97.2023.6.20.0069 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 19 de março de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21 de março de 2024.

ASSUNTO

AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUTORIA DELITIVA. BATIMENTO DE DADOS, COM RECONHECIMENTO FACIAL, EM SISTEMA INFORMATIZADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO

No crime de inscrição fraudulenta, o reconhecimento facial efetivado através de sistema informatizado pela polícia judiciária, isoladamente, não possui força probante para fins de definição da responsabilização penal.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à sentença de 1º grau que condenou o recorrente pela prática do crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), cominando-lhe pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, tendo a pena de reclusão sido substituída por uma restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal), consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

No caso, o recorrente pretendeu obter a sua absolvição sob o argumento da inexistência de lastro probatório suficiente para embasar um juízo condenatório na esfera penal, especialmente pelo fato de o reconhecimento facial realizado via sistema informatizado, que fundamentou a condenação penal, não possuir uma devida precisão.

Em seu voto, o relator evidenciou que o único elemento indiciário produzido no inquérito policial, que relacionava o delito em apuração ao acusado, referia-se ao reconhecimento facial efetivado através de sistema informatizado pela polícia judiciária, o qual, isoladamente, não possuía força probante para fins de definição da responsabilização penal, por não corresponder ao reconhecimento de pessoas previsto no art. 266 do Código de Processo Penal.

Entretanto, ressaltou que o parâmetro utilizado pelo órgão de investigação criminal, para fins de reconhecimento facial, foi a fotografia apresentada pelo eleitor por ocasião do requerimento fraudulento de alistamento eleitoral, via sistema “Titlu Net”. Assim, tendo em vista que a foto necessária à instrução do pedido on-line deveria ter sido produzida pelo próprio cidadão, no estilo selfie, em seu aparelho eletrônico, com sua posterior anexação à solicitação, sem qualquer procedimento de validação pelo sistema de autoatendimento eleitoral, não havia como saber, com segurança e sem margem para dúvidas, que a imagem apresentada no alistamento em tela coincidia com o efetivo autor do delito, a revelar a falibilidade do procedimento realizado na esfera policial.

Além disso, argumentou que uma semelhança de apenas 56,70% — percentual que mais se aproxima da metade, ou seja, 50% de chance de coincidência e 50% de chance de não coincidência — não confere segurança ao julgador para atribuir a autoria delitiva ao réu e, muito menos, para amparar uma condenação criminal, sob essa perspectiva estatística.

O relator também observou que, durante o interrogatório judicial, o réu negou sua responsabilidade pela inscrição fraudulenta apurada nos autos, de modo que, à míngua de elemento adicional que confirmasse a indicação lastreada no mencionado batimento eletrônico, com destaque para provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não subsistia a condenação criminal imposta ao recorrente.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu dar provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau, para fins de afastar a condenação do recorrente pelo crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral).

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600055-22.2023.6.20.0068 - (Campo Redondo/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 14 de março de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de março de 2024.

ASSUNTO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. VEICULAÇÃO EM PODCAST. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DAS DENOMINADAS "PALAVRAS MÁGICAS". DESBORDAMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ocorre propaganda antecipada irregular quando houver pedido explícito de voto ("vote em mim") e o uso de outras "palavras mágicas" que, no contexto, tenham o nítido propósito de solicitar o voto do eleitor.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à suposta prática de propaganda antecipada irregular, denunciada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do recorrente, que resultou em condenação judicial ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/1997.

Em seu voto, o relator ressaltou que o recorrente (prefeito do município) utilizou-se de mensagem com pretensa prestação de contas da administração da municipalidade para, na veiculação do podcast, divulgar sua pré-candidatura à reeleição, contextualizada pelo uso de um discurso que remetia às denominadas "palavras mágicas", as quais, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do ponto de vista semântico, correspondia ao pedido explícito de voto vedado pela legislação eleitoral.

Afirmou que o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos .

Ademais, mencionou que, segundo jurisprudência firme do TSE, o "pedido explícito de voto", referido no art. 36-A da Lei das Eleições, ocorre não apenas quando se pede expressamente o voto ("vote em mim"), mas também a partir do uso de outras palavras que, no contexto, tenham o nítido propósito de solicitar o voto do eleitor, expressões consideradas "palavras mágicas", cuja materialização deu-se com a inclusão, em 2024, do parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução 23.610/2019, ao dispor que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN entendeu pela existência de propaganda extemporânea vedada pela legislação eleitoral, estando configurada a violação ao art. 36-A da Lei das Eleições, decidindo, ao final, pela manutenção da sentença proferida pelo juízo da 68ª Zona Eleitoral.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600071-49.2024.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de março de 2024

ASSUNTO

DEPUTADO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIAS DO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A disputa e as divergências internas entre membros do partido político não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, COM PEDIDO LIMINAR, proposta por ADJUTO DIAS DE ARAÚJO NETO, Deputado Eleito pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/RN.

Alega o requerente que é filiado ao MDB/RN e que, por duas gestões, presidiu o Diretório Municipal de Caicó/RN, tendo concorrido ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, ficando na primeira suplência; afirma ainda ter participado ativamente das eleições de 2020 em apoio ao então candidato a prefeito pela legenda; e, que foi o único Deputado Estadual eleito do MDB/RN nas eleições de 2022, sem, no entanto, ter recebido recursos do Fundo Partidário para a sua candidatura.

Sustenta que após a eleição, passou a constatar, por parte de alguns membros da Executiva Estadual, “tratamentos desiguais e injustos no seio da agremiação partidária, sem qualquer tipo de justificativa para o citado tratamento, como já se denotou do próprio repasse dos valores do fundo”; que o seu mandato como presidente do Diretório Municipal acabou em 15/07/2022, não tendo ocorrido a sua esperada recondução e, que mesmo tendo provocado o partido para tal, o diretório municipal quedou-se caduco até fevereiro de 2024; que, a partir daí, “por várias vezes³ o autor foi preterido de reuniões, não foi convocado para atuar nas decisões partidárias e teve que conviver com notícias e insinuações na mídia de que não seria reconduzido ao cargo que ocupava junto ao diretório municipal”.

Aduz que “o clima de estranheza se instaurou e, no final do ano de 2023, o autor tomou ciência, pela mídia, que este não seria mais reconduzido à Presidência do Diretório Municipal do Partido no Município de Caicó, uma das suas principais bases de atuação política, com a designação de uma outra pessoa para tal atribuição, sem que tenha sequer sido ouvido sobre tal medida, o que reforça o ambiente de incompatibilidade de permanência na agremiação partidária”, defendendo que o objetivo da situação é o de “aplicar uma penalidade ao autor”, uma vez que o MDB “quer vetar a sua candidatura à Prefeitura de Caicó”, invocando o artigo 11, inciso IV do Estatuto Partidário¹.

Segue argumentando que o novo Presidente do Diretório Municipal, Arthur Maynard, declarou apoio ao projeto de reeleição do atual Prefeito do Município, Dr. Judas Tadeu, liderado por um ex–Deputado Estadual que seria adversário histórico do MDB, o que teria registrado sentimento de revolta entre os aliados na região, acalorando o clima de incompatibilidade de permanência do requerente no partido.

Relata que desde 18 de janeiro os blogs já anunciam a troca da nova Direção, “deixando claro que Maynard tem um projeto político contra o Autor”, justificando que “a GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL é flagrante na medida em que a referida NÃO RECONDUÇÃO emergiu de um contexto de várias ações que promoveram o afastamento do Autor e culminaram em uma ação orquestrada para minar uma possível candidatura para as próximas eleições municipais”.

Junta diversos links de matérias jornalísticas e destaca que “face a impossibilidade de permanência nos quadros do Partido em tais circunstâncias, em 07/02/2024 o autor requereu a desfiliação do Partido, mas até a presente data, não obteve qualquer tipo de resposta, pelo que outra alternativa não lhe restou senão acionar a Justiça Eleitoral para ver declarada a justa causa para sua desfiliação evitando–se, assim, gerar ainda mais transtornos na já desgastada relação partidária”.

Invoca os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, defendendo que há a probabilidade do direito invocado, ante a suposta grave discriminação pessoal que vem sofrendo no seio partidário e a sua não recondução à Direção da agremiação; como também, a urgência, já que pretende se candidatar ao cargo de Prefeito nas próximas eleições e o prazo para se filiar à agremiação partidária pela qual pretende se concorrer se encerra dia 06/04/2024. Quanto ao perigo da demora, duz estar presente na modalidade “inverso”, pois caso a medida liminar seja indeferida, mas venha a vencer o mérito, terá perdido a oportunidade de se candidatar.

Requer, ao final, que esta Relatora se digne a:

- “a) conceder a tutela de urgência pretendida para autorizar a desfiliação do Requerente, ante a existência de justa causa, ainda que exclusivamente para filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024;
- b) determinar a citação do MDB para, no prazo legal, responder aos termos da presente ação;
- c) acaso não deferida a tutela de urgência, após a oitiva da parte adversa, a conceder a tutela provisória antecedente de evidência, autorizar a desfiliação do Requerente, ante a existência de justa causa, ainda que exclusivamente para filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024;
- d) Após o prazo da resposta do MDB, que seja aprazada audiência de instrução, no afã de ouvir as testemunhas que ora seguem arroladas;
- e) Determinar a remessa imediata ao Ministério Públíco Eleitoral para parecer em 48 h;
- e) incluir o feito na primeira pauta de julgamentos imediatamente posterior à manifestação do Ministério Públíco Eleitoral;
- f) ao final, julgar procedente a presente ação para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Requerente dos quadros do MDB, ainda que exclusivamente para filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024;”

Apresenta rol de testemunhas e junta os documentos contantes os IDs nº 10980331/10980348.

Os autos vieram conclusos, com a observação de que foram autuados em “segredo de justiça” pelo petionante (ID nº 10980478).

É o relatório. Decido.

De início, vale destacar que de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

O requerente sustenta a probabilidade do seu direito em uma suposta justa causa para desfiliação partidária, sob a alegação de estar sofrendo grave discriminação pessoal no seio da agremiação requerida – a que está atualmente filiado e pela qual foi eleito Deputado Estadual nas eleições de 2022 –, desde o final do ano de 2023, ocasião em que teria tomado conhecimento, pela mídia, de que não seria mais reconduzido à Presidência do Diretório Municipal do Partido, em Caicó/RN, uma das suas principais bases de atuação política.

Tal circunstância, segundo argumenta, seria uma forma do partido de penalizá-lo, para que este não tenha direito à legenda, além do fato de o novo Presidente do Diretório Municipal ter declarado apoio ao projeto de reeleição do atual Prefeito da cidade, o qual seria liderado por um histórico adversário do MDB na região.

Embasa a urgência da medida na sua pretensão de ser candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras e no fato de que o prazo para filiação à agremiação partidária pela qual pretende concorrer, se encerrará no próximo de 06 de abril, ressaltando, ainda, o perigo da demora inverso, sob o argumento de que o indeferimento da medida pode impedir a sua futura candidatura por outra legenda.

Pois bem. Examinando perfunctoriamente o caso dos autos, entendo que a tutela de urgência deve ser indeferida.

Isso porque, quanto à probabilidade do direito, embora o requerente alegue, na inicial, que pleiteou a desfiliação ao Partido em 07/02/2024 e que “até a presente data, não obteve qualquer tipo de resposta”, ele mesmo traz aos autos, no ID nº 10980337, a resposta negativa da agremiação quanto à desfiliação, datada de 18/03/2024 e recebida em 22/03/2024, na qual resta consignado que o partido não identificou mudança substancial de programa partidário ou grave discriminação política para com o requerente, ressaltando o bom relacionamento entre as partes, acrescentando que o Diretório que estava sob a Presidência do requerente teve as atividades encerradas pela Justiça Eleitoral em 15/07/2022 e, que durante quase dois anos, o requerente não teria promovido nova assembleia para convocação de um novo Diretório, nem solicitado ao Diretório Estadual a criação de uma Comissão Provisória no Município.

Ademais, no que se refere à urgência da medida, tem-se que o requerente sustenta estar sofrendo discriminação pessoal desde o final do ano passado, mas somente em fevereiro deste ano pleiteou a sua desfiliação junto à agremiação e, apenas agora, há mais de um mês desde o protocolo do requerimento administrativo perante o partido e a poucos dias para o encerramento do prazo para a filiação partidária (06/04/2024), aciona esta Justiça na tentativa de resolver a situação.

Por fim, insta salientar, que de acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, “a eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária” (Ac. de 10.6.2009 no RO nº 1761, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo requerente.

À Secretaria Judiciária para levantar o sigilo dos autos, tendo me vista este não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se o partido requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem-se os autos para a apreciação dos demais pedidos.

Cumpra-se. Publique-se.

Natal/RN, data e hora do sistema.
Juíza TICIANA MARIA DELGADO NOBRE
Relatora

1“Art. 11. O Código de Ética e Disciplina disporá sobre a medidas ético-disciplinares aplicáveis aos membros e filiados do Partido, sendo admitidas as seguintes modalidades de sanções:

(...)

IV – negativa de legenda para disputa de cargo eletivo;”.

OUTRAS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Disciplina a fruição de férias, licenças e afastamentos pelos juízes e juízas eleitorais nas Eleições 2024.

Para acessar o inteiro teor: <https://www.tre-rn.jus.br>

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

(Cargo Vago)

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de março de 2024, além de outras informações relevantes do período.